



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 4080/A, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023 - REPUBLICAÇÃO

(Autoria do Vereador Antônio Cordeiro dos Santos)

“Modifica a redação da Lei Municipal nº 1.266, de 14 de julho de 1988. ”

Edival Pereira Rosa, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município, considerando a rejeição de veto ao §2º do artigo 1º, e artigos 2º e 3º, da Lei nº 4080, de 20 de outubro de 2023, publicada em 20 de outubro de 2023.

Faz saber que a Câmara da Estância Turística de Salto aprovou e ele republica a seguinte lei.

Art. 1º. O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

§1º. Todas as pessoas juridicamente capazes ou representadas podem apresentar requerimentos à administração municipal.

§2º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.”

Art. 2º. O Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, cabendo orientação ao interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§1º. Constatando-se insuficiência expositiva ou falta de clareza que impeçam a solução do requerimento, o interessado será notificado a comparecer em data agendada para seu atendimento, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

§2º. Constatando-se ausência de documentação que implique em prova de legitimidade da parte ou essencial à prova do direito, o interessado será notificado a suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 3º. A Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar acrescida do Artigo 3º-A com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º-A. É facultada a representação e assistência por advogado, salvo quando obrigatória por força de lei, restando-lhes asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – fazer prova do mandato pela exibição do instrumento de procuração, dispensado o reconhecimento de firma ou escritura pública;

II – autenticar os documentos necessários à prestação de serviço perante os serventuários, gozando de presunção de veracidade, se não lhes for impugnada a autenticidade;

III – retirar em carga os processos físicos pelo tempo disposto administrativamente para cumprimento de exigência, resposta ou recurso;

IV – examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

V – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias úteis, mediante requerimento ao órgão responsável.”

Art. 4º. O caput do Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos:

“(…)

Art. 4º. Instaurado o procedimento administrativo e havendo parte que possa contestar, deverá esta ser convocada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação, cuja segunda via, devidamente recebida, será juntada aos autos.”

Art. 5º. O Artigo 7º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 7º. Qualquer processo deverá ser definitivamente solucionado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis.”

Art. 6º. O Artigo 9º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 9º. Da decisão cabe pedido de reconsideração, com prazo de 10 (dez) dias úteis do conhecimento, com tramitação idêntica ao procedimento original.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é cabível apenas uma vez.”



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 7º. O Artigo 20 da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 20. Subsidiariamente a esta Lei, aplicam-se as normas estatuídas no Código de Processo Civil vigente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que não conflitantes.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Novembro de 2.023.

EDIVAL PEREIRA ROSA
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto e afixada no local de costume em 29 de Novembro de 2.023.

Rosângela Candelária Mantovani Martins

Diretora do Legislativo e da Administração

**GABINETE DO PREFEITO****~~ERRATA – LEI Nº 4.079, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.~~**

~~LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna pública a ERRATA, referente a Lei supracitada, nos seguintes termos:~~

~~Tendo em vista erro de digitação no Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.079/2023, na parte em que acresce item 3 à alínea a do inciso III do caput do Art.3º da Lei Municipal nº 3.694/2017, publicada no Diário Oficial Municipal, na edição nº 1479, ano VI, no dia 20 de outubro de 2023, a presente errata serve para retificar:~~

~~Onde se lê: 3. 560 (seiscentos e sessenta) habitantes por hectare para empreendimentos situados em lotes com área igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);~~

~~Leia-se: 3. 560 (quinhentos e sessenta) habitantes por hectare para empreendimentos situados em lotes com área igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);~~

~~ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.~~

~~Aos, 20 de outubro de 2023 – 325º da Fundação~~

~~LAERTE SONSIN JÚNIOR~~

~~Prefeito Municipal~~

~~ARILDO GUADAGNINI~~

~~Secretário Municipal de Governo~~

~~Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município~~

LEI Nº 4.080, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

(AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS)

"Modifica a redação da Lei Municipal nº 1.266, de 14 de julho de 1988. "

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.266, de 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

§1º. Todas as pessoas juridicamente capazes ou representadas podem apresentar requerimentos à administração municipal.

§2º. (VETADO)."

Art. 2º. (VETADO).

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. O caput do Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos:

"Art. 4º. Instaurado o procedimento administrativo e havendo parte que possa contestar, deverá esta ser convocada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação, cuja segunda via, devidamente

recebida, será juntada aos autos."

Art. 5º. O Artigo 7º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Qualquer processo deverá ser definitivamente solucionado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis."

Art. 6º. O Artigo 9º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Da decisão cabe pedido de reconsideração, com prazo de 10 (dez) dias úteis do conhecimento, com tramitação idêntica ao procedimento original.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é cabível apenas uma vez."

Art. 7º. O Artigo 20 da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Subsidiariamente a esta Lei, aplicam-se as normas estatuídas no Código de Processo Civil vigente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que não conflitantes."

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, xxx de outubro de 2023 – 325º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2042411-87.2024.8.26.0000

Relator(a): TASSO DUARTE DE MELO

Órgão Julgador: Órgão Especial

VOTO Nº 39736

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/12) proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO contra a Lei Municipal n.º 4.080/23, que altera a lei municipal sobre requerimentos e procedimentos administrativos, não previstos em legislação própria.

O Autor sustenta seu pedido nos arts. 5º, 47, inc. II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: (i) a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo; (ii) houve violação ao princípio da separação de Poderes; (iii) há violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência; (iv) "ao impor legislação com baixíssima densidade normativa, relegando praticamente tudo ao Código de Processo Civil e à Lei do Processo Administrativo Federal, ocasiona-se insegurança jurídica". Assim, requer a suspensão da lei impugnada e, ao final, a procedência do pedido para declarar a sua inconstitucionalidade.

Concede-se em parte a tutela provisória para suspender apenas os efeitos dos arts. 2º e 5º da Lei Municipal de Salto n.º 4.080/23, que altera a lei municipal sobre requerimentos e procedimentos administrativos, não previstos em legislação própria.

No caso dos autos, há exaustiva fundamentação sobre o vício de inconstitucionalidade, em tese, decorrente do vício de iniciativa da lei impugnada, nos termos do art. 47, inc. II, XIV e XIX, a, da CE, sendo certo que a suspensão liminar se constitui como forma de efetiva tutela do princípio da separação de poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, verifica-se que, em tese, apenas os arts. 2º e 5º da Lei Municipal de Salto n.º 4.080/23 usurpam a competência do alcaide, pois cuidam das atribuições dos órgãos da Administração, determinando a “(...) orientação ao interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas [em requerimentos]” e que “Qualquer processo deverá ser definitivamente solucionado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis”.

Os dispositivos têm a seguinte redação:

“Art. 2º. O Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.266,14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Art. 3º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, cabendo orientação ao interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 1º. Constatando-se insuficiência expositiva ou falta de clareza que impeçam a solução do requerimento, o interessado será notificado a comparecer em data agendada para seu atendimento, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

§ 2º. Constatando-se ausência de documentação que implique em prova de legitimidade da parte ou essencial à prova do direito, o interessado será notificado a suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (...)”

Art. 5º. O Artigo 7º da Lei Municipal nº 1.266,14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Art. 7º -. Qualquer processo deverá ser definitivamente solucionado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis.” (fls. 27/28)

Aliás, a suspensão destes dispositivos segue orientação deste C. Órgão Especial, pois “Lei de iniciativa parlamentar (...) disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) (...). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2218927-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 20.02.19, destacou-se), inexistindo indícios da necessidade de modulação.

Por sua vez, verifica-se que, também em tese, os demais dispositivos impugnados não usurpam a competência do alcaide, pois cuidam de requerimentos e procedimentos administrativos, mas não propriamente das atribuições dos órgãos da Administração, aparentemente inexistindo violação à princípios constitucionais.

É dizer, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)", segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917, destacou-se).

Os dispositivos têm a seguinte redação:

“Art. 1º. O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

Art. 2º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

§ 1º. Todas as pessoas juridicamente capazes ou representadas podem apresentar requerimentos à administração municipal.

§ 2º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. (...)

Art. 3º. A Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar acrescida do Artigo 3º-A com a seguinte redação: (...)

Art. 3-A. É facultada a representação e assistência por advogado, salvo quando obrigatória por força de lei, restando-lhes asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - fazer prova do mandato pela exibição do instrumento de procuração, dispensado o reconhecimento de firma ou escritura pública;

II - autenticar os documentos necessários à prestação de serviço perante os serventuários, gozando de presunção de veracidade, se não lhes for impugnada a autenticidade;

III - retirar em carga os processos físicos pelo tempo disposto administrativamente para cumprimento de exigência, resposta ou recurso;

IV - examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

V- retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias úteis, mediante requerimento ao órgão responsável.

Art. 4º. O *caput* do Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.266, 14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos: (...)

Art. 4º. Instaurado o procedimento administrativo e havendo parte que possa contestar, deverá esta ser convocada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação, cuja segunda via, devidamente recebida, será juntada aos autos. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. O Artigo 9º da Lei Municipal nº 1.266,14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

Art. 9º. Da decisão cabe pedido de reconsideração, com prazo de 10 (dez) dias úteis do conhecimento, com tramitação idêntica ao procedimento original.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é cabível apenas uma vez.

Art. 7º. O Artigo 20 da Lei Municipal nº 1.266,14 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

Art. 20. Subsidiariamente a esta Lei, aplicam-se as normas estatuídas no Código de Processo Civil vigente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que não conflitantes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 27/29)

Aliás, a manutenção da eficácia desses dispositivos também segue orientação deste C. Órgão Especial, pois, a lei que “DISPÕE SOBRE VISTAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (...) – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2266387-18.2019.8.26.0000, Rel. Des Francisco Casconi, unânime, j. 01.07.20, destacou-se).

Oficie-se ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO para que preste informações.

Cite-se o DD. Procurador-Geral do Estado, para defender, no que couber, o texto impugnado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual.

Ato contínuo, dê-se vista a. D. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição Estadual.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator